



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação

ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 218/2023

Interessado: Vereador Anderson Lopes

Relator: Vereador Robério Paulino

EMENTA: Dispõe da criação do Programa de Apoio e Incentivo à Cultura Empreendedora nas Comunidades de Natal, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e a geração de renda nas áreas menos favorecidas da cidade.

RELATO DA MATÉRIA

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 218/2023 do vereador Anderson Lopes que dispõe da criação do Programa de Apoio e Incentivo à Cultura Empreendedora nas Comunidades de Natal, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e a geração de renda nas áreas menos favorecidas da cidade.

Em sua justificativa aduz que o empreendedorismo é considerado um dos principais pilares para o desenvolvimento econômico e social de um país. Através do incentivo à cultura empreendedora, é possível fomentar o surgimento de novos negócios e ideias inovadoras, contribuindo para a geração de emprego e renda para a população.

PARECER

Preliminarmente, importa acrescentar que a presente análise se atém **EXCLUSIVAMENTE** aos limites da área de atividade desta Comissão, não obstante opinar sobre aspectos de constitucionalidade, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL tem razão de existir e ser **APROVADO APENAS NO MÉRITO**, norteadas as devidas praxes.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 05/06/24

Nesse estreito, analisando de forma concisa, este relator que ao final subscreve tem a auferir no presente parecer que a matéria tratada na propositura em epígrafe – criação do Programa de Apoio e Incentivo à Cultura Empreendedora nas Comunidades de Natal, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e a geração de renda nas áreas menos favorecidas da cidade. – se encontra no âmbito da competência comum de todos os entes da federação, tendo em vista o que dispõe o art. 23, incisos I e II, da Constituição da República; de sorte que caberá ao Município, com fulcro no art. 30, inciso I, da Constituição da República, dispor sobre assunto visando atender interesse estritamente local.

Resgatamos que Alexandre de Moraes reconhece que os assuntos de interesse local, ínsitos à competência legislativa do município, são os que dizem respeito diretamente às necessidades imediatas dos Municípios:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”

Colacionamos Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que por sua vez, destacou que o Poder Legislativo poderá fixar regras genéricas e abstratas, sem que o texto da norma defina atos concretos administrativos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada

improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 220074734.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

Em outro norte, ainda que considerássemos a hipótese de que a matéria haveria de ser implementada por intermédio de lei municipal, por envolver as secretarias municipais e as respectivas estruturas, a competência de iniciativa legislativa seria privativa do Prefeito Municipal.

Evoquemos a jurisprudência do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de São Manuel. Lei nº 4.406, de 29 de setembro de 2021, do Município de São Manuel, que "Institui o Programa Boa Visão para idosos no âmbito do Município de São Manuel e dá outras providências". Diploma legal que não institui política pública de saúde antes inexistente no município, se imiscuindo na gestão administrativa municipal, invadindo o âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 47, II, XIV e XIX, "a" da Carta Estadual, da Constituição Estadual/SP. Inconstitucionalidade verificada. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286173-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de São Manuel. Lei nº 4.406, de 29 de setembro de 2021, do Município de São Manuel, que "Institui o Programa Boa Visão para idosos no âmbito do Município de São Manuel e dá outras providências". Diploma legal que não institui política pública de saúde antes inexistente no município, se imiscuindo na gestão administrativa municipal, invadindo o âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 47, II, XIV e XIX, "a" da Carta Estadual, da Constituição Estadual/SP. Inconstitucionalidade verificada. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286173-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de

Registro:

22/09/2022)

Dito isto, vislumbramos, **APENAS AO NOSSO ENTENDER, E POR ESSE MOTIVO O ARRAZOADO ACIMA**, que o PL padece de vício de iniciativa, ainda que esse pormenor não seja da alçada desta Comissão.

MÉRITO

Por conta do aumento do trabalho por conta própria, o nível de informalidade também aumentou no país. Segundo os dados da pesquisa nacional por amostra de domicílios (Pnad) realizada pelo IBGE em 2021 os setores que mais cresceram foram os da construção, alimentação, serviços domésticos, transporte, reparação de veículos automotores e motocicletas e a agricultura.

Na visão dos analistas, o aumento do trabalho por conta própria, está relacionado, em parte, aos impactos da crise, que elevaram o desemprego. Com isso, mais pessoas foram empurradas para o chamado empreendedorismo por necessidade, que pode ser enquadrado em autônomos por conta própria, MEIs.

O MEI aumentou durante a pandemia, pois muitos acabaram perdendo o emprego e se viram obrigados a procurar outra fonte de renda. Como o MEI é a forma mais barata de se contribuir com o INSS, continuar assegurado e estar formalizado, muitos recorrem a ele, ainda existindo algumas vantagens em relação ao trabalho autônomo ou por conta própria, como por exemplo a emissão de notas se caso necessário, um MEI conseguirá emití-las, já uma pessoa física como autônoma não conseguiria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este relator opina pela **APROVAÇÃO NO MÉRITO**, do presente Projeto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno.

Natal, 03 de junho de 2024


VEREADOR ROBÉRIO PAULINO
Relator